



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.721745/2013-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.810 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente BILDA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL - FAPI.

A teor do disposto no artigo 82 do RIR/99, poderão ser deduzidas as contribuições à Previdência Privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pela contribuinte.

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/10, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, exercício 2012, que lhe reduziu o saldo de imposto a restituir de R\$ 5.162,75 para R\$ 1.689,80.

Por meio do referido lançamento, foi constatada a Dedução Indevida com Despesa de Contribuições à Previdência Privada e FAPI - Fundo de Aposentadoria Individual - FAPI, no valor de R\$ 12.628,91.

Contra o lançamento em análise, a contribuinte, em 04/09/2013, apresentou a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese que havia entregado os documentos solicitados para comprovação à Agência Ipanema/RJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) manteve o crédito tributário, por entender que nos autos do processo, não consta qualquer documentação que comprove a realização da despesa, com a seguinte consideração:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Há que se manter a glosa das contribuições à Previdência Privada e Fapi em função de não ter havido a comprovação de sua realização por meio de documentação hábil.

Impugnação Improcedente”

Inconformada, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 32/36, reiterando a juntada do Comprovante Demonstrativo de Mensalidades pagas à Golden Cross (fls. 8 e fls. 36) e ainda, para contrapor os argumentos expendidos pelo Acórdão da DRJ de São Paulo, junta Informe de Rendimentos Financeiros, Ano - Calendário 2011 do Banco Itáu, onde consta em seu item 6 o valor de R\$ 15.000,00 pagos a Contribuições em Plano de Previdência - PGBL. (fls.33/35)

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 12/03/2015, conforme AR à fl. 29, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 09/04/2015, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente de glosa da dedução das contribuições à Previdência Privada, informadas pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

A contribuinte foi notificada do lançamento em 26/08/2013 (fl.19) e apresentou impugnação em 04/09/2013 (fl.02) alegando que entregou todos os documentos solicitados para comprovação em 03/07/2013.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 23 em São Paulo I (SP) julgou improcedente a impugnação em razão da ausência de documentação que comprove a realização de despesa com as seguintes considerações:

“A contribuinte nada trouxe aos autos relativamente à infração impugnada e, por esta razão, não há como confirmar a efetividade do pagamento das despesas e, sendo assim sua glosa será mantida”.

Em sede recursal, a Recorrente apresenta novamente o Comprovante Demonstrativo de Mensalidades pagas à Golden Cross (fls. 8 e fls. 36), apresentando ainda, para contrapor os argumentos expendidos pelo Acórdão da DRJ de São Paulo, Informe de Rendimentos Financeiros, Ano - Calendário 2011 do Banco Itáu, onde consta em seu item 6 o valor de R\$ 15.000,00 pagos a Contribuições em Plano de Previdência - PGBL. (fls.33/35).

Impende salientar que em face ao que determina o § 4º do artigo 16 do PAF:

“Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No caso presente trouxe documento novo - Informe de Rendimentos Financeiros, Ano - Calendário 2011 do Banco Itáu, onde consta em seu item 6 o valor de R\$ 15.000,00 pagos a Contribuições em Plano de Previdência - PGBL. (fls.33/35) - para contrapor razões expostas no Acórdão recorrido que lhe negou provimento, ao argumento de que “*nos autos do processo, não consta qualquer documentação que comprove a realização da despesa*”.

Conforme faculta o artigo 17 da Lei nº 8.748/93, admitir-se-á a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário, a saber:

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário. (grifos nossos)

Portanto, recebo o documento juntado e o considero hábil a comprovar a despesa alegada, estando apta a usufruir da dedução positivada no artigo 82, do RIR/99, *in verbis*:

“Art. 82. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual FAPI cujo ônus seja da pessoa física (Lei nº 9.477, de 1997, art. 1º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

§ 1º A dedução prevista neste artigo, somada à de que trata o inciso II do art. 74, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

§ 2º É vedada a utilização da dedução de que trata este artigo no caso de resgates na carteira de Fundos para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (Lei nº 9.477, de 1997, art. 12 e parágrafo único).”

Com base nessas considerações, conheço dos documentos colacionados às fls. 33/36, e dou provimento ao recurso da Contribuinte, nos termos da legislação que rege a matéria.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.